

**AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)**

**1) PRÊAMBULO**

1) O Município de Palmitos - SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 85.361.863/0001-47, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

**I - Base legal:**

- a) Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21
- b) Decreto Municipal nº 017/2025.

**II - Processo Administrativo nº 03/2025**

**III - Inexigibilidade nº 01/2025**

**2) OBJETO**

**2.1** Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA AREA TRIBUTÁRIA.

**2.2** O objeto está fundamentado na Solicitação nº 002/2025 da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

**2.3** SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação.

**3) VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**3.1** Valor mensal do objeto: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais.

**4) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**4.1** Justifica-se a presente contratação de profissional especializado para assessoria na área tributária visando cumprir as obrigações fiscais de forma eficiente e dentro da legalidade. O município busca profissional capacitado que oriente, coordene e de todo apoio aos servidores envolvidos na elaboração do NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, além de auxiliar nos trabalhos de auditoria e prestar orientações e treinamentos na implementação de medidas focado no cumprimento do artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida por “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que assim estabelece:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Com o advento da LRF, os gestores públicos municipais poderão ser responsabilizados pela “renúncia de receita” que os mesmos derem causa, tanto na ação quanto na omissão. Portanto, busca-se uma assessoria que venha a atender ao pactuado no TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre o MP/SC – Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Município de Palmitos no ‘Programa Saúde Fiscal dos Municípios’, além do previsto na Instrução Normativa N. TC-36/2024 do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC.

**4.2** Detalhamento da proposta:

Item	Descrição do Serviço	Unid	Quant.	Valor mensal R\$
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA AREA TRIBUTÁRIA, SENDO REALIZADA COM CARGA HORÁRIA PRESENCIAL DE, NO MÍNIMO, 02 (DUAS) VISITAS MENSIS DE MEIO TURNO, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, ALÉM DE ORIENTAÇÕES A	Mês	12	7.500,00

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PALMITOS  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025

	DISTÂNCIA ATRAVÉS DOS MEIOS USUAIS DE COMUNICAÇÃO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, NA BUSCA DE MAIOR EFICÁCIA E PRODUTIVIDADE, ALGUNS SERVIÇOS PODERÃO SER REALIZADOS NA SEDE DA CONTRATADA E COM ACESSO REMOTO À BASE DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PALMITOS.			
--	--	--	--	--

**4.3** A licitação poderá ser dispensada nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, em especial o disposto no art. 74, inciso III, letra 'c':

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

## 5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**5.1** As despesas decorrentes deste processo de inexigibilidade correrão por conta:

PROJETO ATIVIDADE 2005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL  
17 – 3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

1.500.7000.0500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

## 6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

### 6.1 PESSOA JURÍDICA:

- a) Proposta de Preços;
- b) Comprovação de preço praticado no mercado;
- c) Contrato Social;
- d) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- j) Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial;
- k) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;
- l) Documentos pessoais do representante legal;
- m) Declarações de menor;
- n) Declaração que atende aos requisitos de habilitação ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](#));
- o) Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](#) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](#));
- p) Declaração que não incorre nos impedimentos.
- q) Comprovação de notória especialização (atestados/currículo)

## 7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

**7.1 RAZÃO SOCIAL:** GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA CNPJ: 04.204.224/0001-76  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 585, CENTRO, MARAVILHA/SC.

**7.2** A Secretaria optou pela empresa que possui profissional especializado na área tributária, já prestou serviço para esta Prefeitura há alguns anos de forma satisfatória e de qualidade, e possui notório saber jurídico e expertise na área Tributária, conforme atestados apresentados e contratos vigentes com outros órgãos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PALMITOS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025**

**7.3** A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

**7.4** Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “*contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

**7.5** Foram apresentados os seguintes contratos vigentes:

1) Contrato Administrativo nº 95/2024, emitida em 18 de outubro de 2024, tendo como tomador dos serviços “MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC”, inscrito no CNPJ n.º 82.804.212/0001-96, no valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

2) 1º Termo aditivo ao contrato nº 22/2024, emitido em 12 de dezembro de 2024, tendo como tomador dos serviços “MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ SC”, inscrito no CNPJ n.º 01.612.116/0001-44, no valor mensal de R\$ 7.548,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais);

**7.6** Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Palmitos pretende contratar pela assessoria será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensal, conforme Carta Proposta apresentada e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado.

## **8) DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

- Orientar os servidores lotados no setor de tributos, visando a correta aplicação da legislação tributária vigente;
- Organizar e efetivar treinamentos coletivos ou individuais com os servidores municipais envolvidos nos setores de tributação e fiscalização, sobre assuntos de interesse da área;
- Auxiliar e apoiar os servidores que estarão envolvidos na elaboração do ‘Projeto de Lei Complementar’ que instituirá o NOVO Sistema Tributário Municipal, com a revogação integral da Lei nº 2.200/94, a qual ‘Instituiu o Código Tributário Municipal’, da Lei Complementar nº 077/2017, a qual ‘Dispõe sobre o ISSQN’, e demais legislações vigentes vinculadas a matéria tributária, além de acompanhar a tramitação do projeto de lei complementar junto ao Poder Legislativo, inclusive com relação às eventuais emendas e propositura de vetos pela Prefeita Municipal;
- Avaliar os potenciais de arrecadação própria do município, direcionando esforços e encaminhar as ações necessárias aos fiscais municipais;
- Acompanhar e instruir os fiscais municipais quanto à obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos tomadores de serviços, da “**responsabilidade tributária**” permitida pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e incorporada na legislação tributária municipal, em especial no artigo 9º e seguintes da Lei Complementar nº 077/2017;
- Em conjunto com os fiscais municipais identificar as atividades de prestação de serviços com maior ocorrência de sonegação quanto ao recolhimento do ISSQN, especialmente as descritas nos subitens dos Itens 7, 10, 15 e 21 da LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS que integra a L. C. nº 077/2017, além das atividades indicadas pelo Ministério Público Estadual no programa Saúde Fiscal dos Municípios;
- Identificar os possíveis contribuintes inadimplentes, instruir e acompanhar os processos administrativos fiscais em andamento e outros a ser instaurados com vistas à cobrança dos tributos

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PALMITOS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025**

não recolhidos ou recolhidos a menor aos cofres públicos municipais. Os referidos processos administrativos deverão obrigatoriamente retroagir aos últimos 05 (cinco) anos. Acompanhar todo o contencioso, inclusive na elaboração de minutas de impugnações contra as defesas ou contestações apresentadas;

- Prestar todo e qualquer esclarecimento sobre as mais diversas atividades relacionadas à área tributária municipal; e,
- Elaborar pareceres técnicos, quando solicitado.
- Consultoria específica à Procuradoria Jurídica Municipal nas ações judiciais que versam sobre tributos municipais, em especial sobre a cobrança ou restituição do ISSQN e do ITBI, através de orientações e/ou minutas de petições, sem representação judicial, além de atuar como assistente técnico, quando solicitado.

**9) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**9.1** A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX** - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**9.2** Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 8.1:

Advertência (art. 156, § 2º).	Item I  Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 5%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	Itens II, III, IV, V, VI e VII  Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII  Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

**9.3** Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

**9.4** Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PALMITOS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025**

**9.5** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

**9.6** A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

**9.7** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

**9.8** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

**9.9** A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

**9.10** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no quadro do item 8.2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

**9.10.1** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

**9.11** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II** - Pagamento da multa;
- III** - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV** - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V** - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

**9.11.1** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

## **10) VIGÊNCIA**

**10.1** O prazo de vigência do contrato será até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a condição de exclusividade.

## **11) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

**11.1** O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor a Sra. Andreia Fadani Schenatto, e como fiscal, A Sra. Soeli Castoldi, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.

**11.2** O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

**11.3** As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PALMITOS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025**

única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

**12) DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.1** Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

**I -** Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

**II -** Página do Município de Palmitos SC ([www.palmitos.sc.gov.br](http://www.palmitos.sc.gov.br));

**III -** Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

**12.2** O contrato administrativo respectivo deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura.**

**12.3** As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

**Município de Palmitos SC, 21 de janeiro de 2025.**

**Giovana Giacomolli**  
**Prefeita Municipal**